

DESPACHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 212ª ZONA ELEITORAL DE GUARUJÁ/SP

SEI 29.0001.0168184.2024-77

INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO**Vistos.**

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada por Água Viva, Associação Guarujá Viva, apontando suposta irregularidade eleitoral consistente no *pedido de reforço e efetivo aumento de policiamento nas eleições*.

Aduz o representante: "A ÁGUA VIVA, Associação Guarujá Viva, entidade sem fins lucrativos que representa a Sociedade Civil do Guarujá e da Baixada Santista, vem, por meio deste ofício, respeitosamente solicitar a reavaliação do pedido de reforço policial no município de Guarujá, especialmente no contexto das eleições municipais. Embora reconheçamos a importância da segurança pública, gostaríamos de expressar nossas preocupações em relação ao impacto que o aumento do efetivo policial pode ter sobre o ambiente democrático e a liberdade de escolha dos eleitores."

Juntou documento elencando razões pelas quais entende desnecessário o aumento do efetivo policial (fls. 3/5).

Pugnou pela intervenção do Ministério Público para que: "Assim, apresentamos os seguintes pontos: 1. Preservação da Liberdade dos Eleitores: O aumento do efetivo policial pode intimidar os eleitores, criando um ambiente de pressão que compromete a liberdade do voto, que deve ser uma escolha tranquila e consciente. 2. Independência das Eleições: As eleições devem ser administradas por autoridades eleitorais competentes. O reforço policial, se solicitado sem a devida fundamentação, pode interferir na lisura do processo eleitoral. 3. Falta de Provas Concretas: A solicitação de reforço policial deve ser fundamentada em evidências claras e não em suposições, evitando intervenções que possam ser interpretadas como politicamente motivadas. 4. Manipulação Política e Uso de Recursos Públicos: O uso de forças policiais deve ser neutro e não pode servir para promover a segurança de uma única campanha. É fundamental considerar os custos que isso acarreta para os cofres públicos. 5. Envolvimento Partidário: A origem do pedido de reforço, associada a grupos políticos específicos, pode ser interpretada como uma tentativa de deslegitimar a oposição, prejudicando a imparcialidade do processo eleitoral. Reafirmamos que a segurança e a integridade do processo eleitoral são preocupações legítimas e devem ser tratadas de forma independente pelas autoridades competentes. Medidas de segurança devem ser baseadas em evidências claras e não em pressões de grupos políticos. Agradecemos a atenção e estamos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos adicionais".

Eis o relatório do necessário.

Analisado os documentos encaminhados, o caso é de indeferimento da representação.

Primeiramente, cabe pontuar que eventual pedido direcionado ao Poder Executivo local ou estadual (com atribuição para planejamento em Segurança Pública) é revestido de discricionariedade política, sendo indevida a pretensão de que o Ministério Público, órgão de controle e fiscalização, interfira em política pública que não ostenta flagrante ilegalidade ou indevida omissão que cause prejuízo a serviços públicos ou que, no caso, prejudique a regularidade das eleições.

Em outras palavras, definir o efetivo policial no dia do pleito eleitoral não é atribuição deste órgão, de modo que o pedido de "reavaliação" é incabível na forma e no mérito. Promotor de Justiça não pode tampouco deve se substituir a prefeito ou governador. A premissa daquele é de legalidade, a deste é de conveniência, e sob viés político.

Sob outro prisma, é notório que houve, no primeiro turno das eleições, situações pontuais de irregularidade que foram coibidas e impedidas justamente pela presença do efetivo policial, de modo que o pleito se mostra patentemente contrário à realidade fática local.

No mais, não se vislumbra em eventual decisão de aumento de policiamento que há inclinação política voltada a distorcer a lisura do pleito, seja para a proteção individual de um candidato ou de outro, de modo que as "razões" encaminhadas não se sustentam objetivamente, ainda que decorram de perspectiva e manifestação válida da representante.

Por fim, descabe cogitar que a presença policial na rua, pois não há policiais no interior de colégios locais de votação (mas apenas na entrada), iniba o eleitor.

Ante o exposto, não vislumbrando a ocorrência de qualquer fundamento apto a justificar a instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo a proposição de ação eleitoral, **indefiro** a presente representação, nos termos do art. 5, III, da Resolução nº 1.225/2020-CPJ, de 3 de setembro de 2020.

Por fim, comunique-se a presente decisão ao representante, por e-mail, com a finalidade de viabilizar seu direito de recurso, no prazo de 10 dias, perante este órgão do Ministério Público (art. 5, §1º da Resolução nº 1.225/2020-PGJ), a ser endereçado à Procuradoria Regional Eleitoral, cf. art. 6º da citada resolução .

No silêncio, após o prazo normativo, archive-se em definitivo.

Guarujá/SP, 25 de outubro de 2024.

NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO
Promotor Eleitoral

Luís Fabiano C. Pansani
Analista Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Nilton de Oliveira Mello Neto**, **Promotor de Justiça**, em 25/10/2024, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **14438875** e o código CRC **9F73C382**.